



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.720463/2011-12
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3201-004.365 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO N/T.
Recorrente A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL (N/T). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF nº 124, a produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovich Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão proferida pela DRJ/Ribeirão Preto, que manteve o Despacho Decisório da DRF/Mossoró/RN e, conseqüentemente, não reconheceu o direito ao crédito presumido do IPI pleiteado.

Como é de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão de primeira instância, para apreciação:

"Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e não homologou as compensações declaradas.

A empresa em epígrafe peticionou ressarcimento de crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, (...), a serem compensados com débitos contidos no Per/Dcomp (...).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu o ressarcimento, considerando o fato de que a empresa produz e exporta castanha de caju sem casca, produto classificado na TIPI com NCM 0801.32.00, como não tributado (NT). Explicitou que mesmo havendo um EX tarifário com alíquota zero (0%) de IPI, este somente poderia ser aplicado quando o produto fosse acondicionado em embalagens de apresentação, que não é o caso dos produtos exportados pela manifestante, por se encontrarem embalados em caixas para transporte.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual, em suma, pede que a impugnação seja recebida em seu efeito suspensivo para reconhecer o direito ao creditamento, bem como o direito à Taxa Selic, nos termos do Recurso Repetitivo RESP nº 993.164 ante as seguintes razões :

- Prova inequívoca de que a impugnante é empresa industrial, do campo de incidência do IPI, com a exportação de produtos tributos, de alíquota zero, independente de qualquer discussão: LCC - Líquido da Castanha de Caju, 1302.1999;
- o "ex" exigido pela fiscalização é impossível de colocar nas notas fiscais e demais documentos da exportação porque a exportação é integralmente regida pela NCM que não traz nenhum "ex" para a castanha e caju; e não pela TIPI, esta, com o "ex";
- o produto, devidamente embalado e rotulado é o mesmo referido no Parecer Normativo CST nº 408/71, com classificação fiscal a alíquota zero;
- o Recurso Repetitivo do STJ, RESP nº REsp nº 993.164, cuidou estritamente de café em grão, assim exportado depois de operações de beneficiamento, sem lhe fazer qualquer restrição ao NT;
- o CARF reconhece o direito para a empresa exportadora de grafite, produto manifestamente NT;

· a egrégia CSRF em sua mais recente sessão de maio/junho de 2011 reconheceu o direito ao crédito presumido à exportação de minérios e café em grão, com a classificação fiscal NT;

· a decisão foi proferida com mais de 360 dias do requerimento da impugnante, em infração ao art 5º, inciso LXXVII, da Constituição e art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estando assim vencida pelo tempo.

Solicitou também que fosse reconhecido, porque assim também foi decidido no Recurso Repetitivo, o direito à correção do crédito pela Taxa Selic."

O Acórdão nº 14-043.638, da DRJ/Ribeirão Preto, possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

DECISÕES PROFERIDAS PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. APLICABILIDADE. MESMO OBJETO.

A controvérsia submetida ao rito do artigo 543-C, do CPC, cinge-se sobre a legalidade da Instrução Normativa 23/97 que restringiu o direito ao crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas efetivamente sujeitas à incidência da contribuição destinada ao PIS/PASEP e da COFINS, à luz do disposto na Lei nº 9.363/96 e não ao Direito ao crédito presumido nas operações de exportação de produtos Não Tributados - NT. Não possuindo o mesmo objeto, não pode ser aplicada ao caso concreto.

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO-TRIBUTÁVEL (N/T).

A castanha de caju sem casca, quando não acondicionada em embalagem de apresentação, é classificada na TIPI, no código NCM 0801.32.00, com a notação "NT", correspondente a produto não-tributável. Nesse caso, em vista de que a exportação de produto classificado como não-tributável pela legislação do IPI não dá direito a crédito presumido do imposto, não se confirma o direito creditório pleiteado.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.

No ordenamento jurídico brasileiro não há base legal para atualização monetária de créditos escriturais de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.356, de 24/10/2018, proferido no julgamento do processo 13433.720230/2010-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.356):

"Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Regimento Interno deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Pessoalmente entendo que é possível o creditamento nas operações do contribuinte, contudo, a matéria possui a recente Súmula n.º 124, que deve ser aplicada ao presente litígio administrativo fiscal, por ser obrigatória, em acordo com o regimento interno deste Conselho:

"Súmula CARF nº 124 A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996."

Não reconhecido o crédito, resta prejudicado o argumento do contribuinte a respeito da aplicação da taxa Selic.

Diante do exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza